



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
5ª VARA FEDERAL



PROCESSO: 2004.32.00.008378-2

CLASSE: 4200 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCDO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC**, o **ESTADO DO AMAPÁ**, representado pela **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ – SEDUC/AM**, e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**.

Aparelha a presente execução o instrumento de Termo de Acordo firmado entre os executados (fls. 159/161), com fundamento na Lei n. 8.078/90 (CDC), cujo art. 113 acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85 (LACP).

Requer o Ministério Público Federal a apresentação, por parte dos executados, de um diagnóstico do quadro atual da educação escolar indígena no Estado do Amapá, indicando, conseqüentemente, as medidas a serem tomadas por cada um dos executados ao cumprimento do aludido acordo.

É o relatório. **DECIDO.**

Como é sabido, o nosso ordenamento constitucional legitima o Ministério Público a "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, arts. 128, I, a e 129, III).

Nesse sentido, o art. 113 da Lei n. 8.078/90 (CDC), que acrescentou o § 6º ao art. 5º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), dispõe que os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública podem tomar do causador do dano a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos termo de compromisso de ajuste de conduta às exigências legais.

O Ministério Público, ao validar o termo de compromisso, atua para evitar por meio deste instrumento o ajuizamento de demanda, sanando-se, pela via extrajudicial (porque o termo possui essa qualidade), a ilegalidade detectada.

A lei, portanto, ao atribuir caráter de impositividade ao órgão público legitimado, afasta a natureza de simples acordo ou transação do instituto ora focalizado, pois este não se confunde com a "transação referendada pelo Ministério Público...", de que cogita o inciso II do art. 585 do CPC (negócio jurídico bilateral de natureza contratual)".



Assim, temos que, no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público, não há lugar para transação, porque o seu objeto é absolutamente restritivo: é ato jurídico pelo qual um dos interessados, reconhecendo que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de adequar o seu comportamento às exigências legais, não cabe, *in casu*, acordo de vontades.

Patente está, por conseguinte, a eficácia do termo de acordo juntado aos autos como título executivo extrajudicial, meio idôneo a ensejar um procedimento mais célere como é a ação de execução.

Ante o exposto, expeça-se Mandado de Citação em desfavor do **Ministério da Educação e Cultura – MEC, Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/AM e Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias), apresentem um diagnóstico, elaborado em conjunto, do quadro atual da educação escolar indígena no Estado do Amazonas, indicando as medidas a serem tomadas por cada um dos executados, para o efetivo cumprimento do Termo de Acordo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de inadimplemento.

Outrossim, cumprida a elaboração do referido diagnóstico, este deve ser encaminhado ao Conselho de Educação Escolar Indígena e ao Ministério Público Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, analisem se as medidas indicadas atendem ao fixado no Termo de Acordo.

Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

Manaus, 10 / 3 / 2005.


JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular da 1ª Vara,
respondendo cumulativamente pela 5ª Vara.